

Aquisição de nacionalidade originária

Deve-se considerar dois aspectos no conceito da nacionalidade, quais sejam, o político e o jurídico. O primeiro expressa o vínculo que o indivíduo tem com o Estado, já o segundo implica na natureza contratual do vínculo, de um lado as obrigações e do outro os direitos.

Sendo assim, a nacionalidade é o vínculo jurídico-político que une um indivíduo ao Estado.

A nacionalidade pode ser obtida por nascimento, chamada de nacionalidade originária, ou então, pode ser obtida por aquisição, ao longo da vida, chamada de nacionalidade derivada.

A aquisição da nacionalidade se dá por diferentes critérios. Cada Estado Soberano adota seu critério de aquisição.

Os mais importantes são os critérios do *ius soli* e do *ius sanguinis*, por estes, o indivíduo adquire a nacionalidade do país em que nasceu (*ius soli*) ou do país da nacionalidade dos seus genitores (*ius sanguinis*).

Em regra, os países de grande imigração adotam o sistema do solo, e a maioria se concentra no continente sul-americano. Enquanto os países que adotam o sistema do sangue, em regra, são aqueles que tiveram grande emigração, a maioria do continente europeu.

No entanto existem outros critérios, *ius laboris*, *ius domicilii* e o critério misto. Por este último, nomeado pela doutrina, ocorre quando um país adota mais de um critério para determinar a aquisição da sua nacionalidade.

O *ius laboris* é aquele previsto em algumas legislações em que o indivíduo adquire a nacionalidade por exercer função pública, ou mesmo por qualquer função de natureza particular, no Estado. São exemplos de países que adotam esse critério o Haiti e o Vaticano.

Para o critério do *ius domicilii*, o indivíduo adquire a nacionalidade do país em que é domiciliado. Esse critério era utilizado por alguns países no caso de apatridia, ou seja, quando o indivíduo não possui nenhuma nacionalidade, era um

benefício. Ainda hoje é utilizado por Israel, mas apenas para os indivíduos de ascendência judaica.

No Brasil, a regra está prevista no artigo 12 da CRFB. O inciso I, alínea "a" prevê que os nascidos no território brasileiro serão brasileiros natos, ou seja, adota o sistema do solo. Serão também brasileiros natos aqueles de pai ou mãe brasileira que nascem no exterior, desde que seus pais estejam a serviço do Brasil (art. 12, I, b), e os nascidos no exterior de pai ou mãe brasileira desde que venham a residir no Brasil e façam a opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, I, c), critério do sangue.

A alínea "a", do inciso I ressalva aqueles nascidos no Brasil de pais estrangeiros a serviço de seu país. Mesmo que apenas um genitor esteja a serviço de seu país, esse filho não será brasileiro. Deve-se atentar para o fato de um dos genitores ser estrangeiro a serviço de seu país e o outro genitor ser brasileiro, nesse caso a doutrina diverge. A melhor interpretação é aquela que afirma que a criança será também brasileira, pois seria uma incongruência permitir que filhos de brasileiros nascidos no exterior sejam brasileiros e aquele que nasceu em território brasileiro não possa ser.

Os atletas convocados para o PAN, por exemplo, se tivessem filhos fora do Brasil, esses seriam brasileiros natos, visto que o órgão que convoca para as olimpíadas ou PAN é o COBE, autarquia federal, sendo assim os pais estariam a serviço do Brasil. A CBF é uma entidade privada, por isso os jogadores de futebol quando jogam pelo Brasil nas Copas do Mundo não estão a serviço do Brasil e por esse motivo os filhos nascidos no exterior se encaixam na alínea "c" do inciso I do art. 12, CRFB.

A alínea "c" do inciso I prevê 2 (dois) requisitos para ter a nacionalidade originária brasileira, o primeiro é que o indivíduo deve vim e residir no Brasil, o segundo é a opção que deve ser feita pela nacionalidade brasileira. A opção deve ser feita após a maioridade, ou seja, depois de 18 anos, a qualquer

tempo, a atual Constituição não estabelece tempo máximo para fazer a opção. Preenchidos estes requisitos, o indivíduo é brasileiro nato.

Porém se uma pessoa nasce no exterior, em um país que adota o critério do sangue e seus genitores são brasileiros que não estão a serviço do Brasil, essa pessoa é apátrida, como já foi dito, aquele que não possui nacionalidade. No entanto a Lei soluciona esse problema, os pais brasileiros que não estão a serviço do Brasil no exterior podem registrar seus filhos no Consulado Brasileiro, porém constará a pendência da condição de residência futura e opção quando da maioridade para a nacionalização definitiva, concedendo passaporte para filhos de nacionais enquanto menores.

Devido a soberania de cada país podem surgir "conflitos" de nacionalidade, uma vez que cada os Estados podem adotar critérios diferentes de aquisição de nacionalidade. Denomina-se "conflito positivo" quando o indivíduo possui mais de uma nacionalidade (polipátrida), e "negativo" quando não possui nenhuma nacionalidade (apátrida).

O Brasil admite que seus nacionais possuam mais de uma nacionalidade, se todas forem adquiridas de forma originária, ou seja, ao nascer já possuía o direito de ser nacional daquele país. Já se a pessoa adquire nacionalidade de outro país, de forma derivada, este indivíduo perderá a nacionalidade brasileira, mesmo que esta seja originária.

Caso o país que o brasileiro esteja trabalhando o obrigue a adquirir a sua nacionalidade, o Brasil permitirá que este indivíduo continue sendo brasileiro, isto porque não foi uma opção feita pelo brasileiro e sim uma exigência.

Exemplificando, o caso do filho da apresentadora Luciana Gimenez é um caso de polipatrídia, pois nasceu nos EUA que adotam o critério do solo, seu pai é inglês, e a Inglaterra adota o critério do sangue e sua mãe, brasileira, lembrando que o Brasil adota o critério misto. Essa criança é americana, inglesa e brasileira, neste caso desde que preencha os requisitos da alínea "c", inciso I do artigo 12, CRFB.

Outrossim, o filho do jogador de futebol Ronaldo é um caso de apatridia, pois nasceu na Itália que adota o critério do sangue e seus pais apesar de brasileiros não estavam a serviço do Brasil. Como já visto anteriormente essa criança é brasileira desde que preencha os requisitos do artigo 12, I, "c", CRFB. E enquanto não atingida a maioridade pode ser registrada no Consulado Brasileiro, possuindo passaporte brasileiro com essas condições suspensivas, pois atingida a maioridade, se não vier ao Brasil e optar pela nacionalidade brasileira será apátrida.

JURISPRUDÊNCIAS:

1.

**RE 415957 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 23/08/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446
LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324

Parte(s)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : FABIAN CHARLIE COVASI
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CAPIVERDE

Ementa

EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, § 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, § 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04).

Decisão

A Turma conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 23.08.2005.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1946
ART-00129 INC-00002

LEG-FED CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CF ANO-1967
ART-00140 INC-00001 LET-C
ART-00145 INC-00001 LET-C
REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00012 INC-00001 LET-C REDAÇÃO DADA PELA EMC-3/1994
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000003 ANO-1994
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LEI-006015 ANO-1973
ART-00032 PAR-00002
LRP-1973 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Observação

- Acórdãos citados: AC 70 QO (RTJ 188/753), RE 418096.
N.PP.: 14.
Análise: LMS. Revisão: MSA/RCO.

Doutrina

OBRA: **NACIONALIDADE** - AQUISIÇÃO, PERDA E REAQUISIÇÃO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
ANO: 2002 PÁGINA: 37
EDITORA: FORENSE

2.

RE 418096 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 22/03/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756
LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254
RT v. 94, n. 838, 2005, p. 176-180
RTJ VOL-00194-03 PP-01069

Parte(s)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSIAS GABRIEL ICKERT E OUTRO (A/S)
ADVDO.(A/S) : JOELETE SIQUEIRA MORAIS

Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, "DJ" de 12.3.04. V. -

RE conhecido e não provido.

Decisão

A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.03.2005.

Indexação

- IMPOSSIBILIDADE, REPRESENTAÇÃO, PAI, MÃE, SUPRESSÃO, **OPÇÃO, NACIONALIDADE** BRASILEIRA, CARACTERIZAÇÃO, QUESTÃO PERSONALÍSSIMA, EXIGÊNCIA, CAPACIDADE CIVIL, MAIORIDADE.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1946
ART-00129 INC-00002
CF-1946 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CF ANO-1967
ART-00145 INC-00001 LET-C (Redação dada pela EMC-1/1969)
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
(CF-1967)
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00012 INC-00001 LET-C (Redação dada pela ECR-3/1994)
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000023 ANO-1999
(CF-1988)
LEG-FED ECR-000003 ANO-1994
(CF-1988)

Observação

Acórdão citado: AC 70 QO (RTJ-188/753).
N.PP.:(12). Análise:(JVC). Revisão:(JOY/RCO).
Inclusão: 28/06/05, (SVF).
Alteração: 23/09/05, (AAS).